

377D0587

17. 9. 77

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 239/23

DECISÃO DO CONSELHO

de 13 de Setembro de 1977

que institui um processo de consulta no que diz respeito às relações entre Estados-membros e países terceiros no domínio dos transportes marítimos, bem como às acções relativas a este domínio no âmbito das organizações internacionais

(77/587/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 84º,

Considerando que, por se preverem desenvolvimentos que interessam aos transportes marítimos no plano mundial e com consequências para os Estados-membros, é desejável que os problemas de interesse comum respeitantes às relações no domínio dos transportes marítimos entre os Estados-membros e países terceiros, bem como as acções relativas a este domínio no âmbito das organizações internacionais sejam identificados em tempo útil;

Considerando que é desejável facilitar as trocas de informação e as consultas no domínio em questão e promover uma coordenação, quando for caso disso, das acções dos Estados-membros no âmbito das organizações internacionais;

Considerando que importa que cada Estado-membro faça beneficiar os outros Estados-membros e a Comissão da experiência que tenha adquirido nas suas relações com os países terceiros em matéria de transportes marítimos;

Considerando que informações relativas a este domínio são trocadas regularmente no âmbito de algumas organizações internacionais; que convém completar estes processos, no plano comunitário, por trocas de informações entre os Estados-membros e a Comissão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os Estados-membros e a Comissão estabelecerão consultas entre si nos termos previstos na presente decisão,

- a) Sobre as questões tratadas, em matéria de transportes marítimos, no âmbito das organizações internacionais,
- e
- b) Sobre os diferentes aspectos da evolução ocorrida nas relações entre os Estados-membros e países terceiros em

matéria de transportes marítimos, bem como sobre o funcionamento dos acordos bilaterais ou multilaterais concluídos neste domínio.

As consultas terão lugar a pedido de um Estado-membro ou da Comissão, no prazo de um mês após este pedido ou, em caso de urgência, o mais cedo possível.

Artigo 2º

1. As consultas previstas na alínea a) do artigo 1º terão por objectivo principal:
 - a) Estabelecer conjuntamente se as questões visadas levantam problemas de interesse comum;
 - b) De acordo com a natureza destes problemas:
 - examinar conjuntamente se interessa coordenar as acções dos Estados-membros no âmbito das organizações internacionais em causa;
 - analisar conjuntamente qualquer outras orientação relevante.
2. Os Estados-membros e a Comissão comunicarão entre si, o mais cedo possível, qualquer informação relevante para os fins referidos no nº 1.

Artigo 3º

1. Tendo em vista as consultas referidas na alínea b) do artigo 1º, cada Estado-membro informará os outros Estados-membros e a Comissão sobre os diferentes aspectos da evolução ocorrida nas suas relações com países terceiros em matéria de transportes marítimos, bem como sobre o funcionamento dos acordos bilaterais ou multilaterais concluídos neste domínio, se considerar que tal pode contribuir para a identificação dos problemas de interesse comum.
2. As consultas mencionadas no nº 1 terão por objectivo principal examinar as implicações das informações fornecidas e ponderar sobre qualquer orientação útil a seu respeito.

3. A Comissão comunicará aos Estados-membros qualquer informação de que disponha a respeito das questões referidas no n.º 1.

Artigo 4.º

1. As trocas de informação previstas na presente decisão efectuar-se-ão por intermédio do Secretariado Geral do Conselho.

2. As consultas previstas na presente decisão terão lugar no âmbito do Conselho.

3. As informações e consultas previstas na presente decisão estão abrangidas pelo segredo profissional.

Artigo 5.º

No final de um período de três anos a contar da data da notificação da presente decisão, o Conselho reexaminará o processo de consulta tendo em vista modificá-lo ou completá-lo com base na experiência adquirida, se tal se revelar necessário.

Artigo 6.º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas em 13 de Setembro de 1977.

Pelo Conselho

O Presidente

A. HUMBLET